



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2025/76092
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
PARECER N.	2994/PGE/SGAC/2025
LOCAL E DATA	Cuiabá, 18 de novembro de 2025
PROCURADOR(A)	MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025 – SES/MT. VEDAÇÃO DO ART. 9º, §1º, DA LEI 14.133/2021 E DO ART. 136, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO NÃO PACIFICADO À ÉPOCA DOS FATOS. PARECER DA SGAC E DECISÃO Nº 48/CPPGE/2025 POSTERIORMENTE CONSOLIDARAM INTERPRETAÇÃO. EMPRESA INABILITADA AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Exmo. Senhor Subprocurador-Geral, de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/76092, encaminhado a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos – SGAC/PGE-MT por meio do **Ofício n.º 214/2025/CA/SUAC/SES-MT** (fls. 395/397), para emissão de parecer jurídico acerca: (i)



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da preliminar arguida pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. em sede de defesa prévia; e (ii) dos efeitos da Decisão nº 48/PPGE/2025, proferida pelo Colégio de Procuradores do Estado, especialmente no tocante à eventual retroatividade e sua incidência sobre casos análogos de inabilitação de empresas com fundamento no §1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

O presente processo originou-se a partir das apurações realizadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/SES/MT/2025, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme peças constantes às fls. 07/115 (edital) e fls. 116/117 (1º adendo). Após a fase de lances e habilitação, a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica e fiscal (fls. 118/297).

No decorrer da verificação da conformidade documental e em razão da composição societária da empresa, a qual inclui como acionista majoritária uma servidora pública inativa de outro ente federativo, além de acionistas minoritários sem poderes de gerência, foi solicitado parecer à Procuradoria Geral do Estado, que na oportunidade emitiu o Parecer nº 1644/SGAC/PGE/2025 (fls. 298/326), concluindo pela inabilitação da empresa SIMSAÚDE com fundamento na vedação contida no art. 9º, §1º, da Lei 14.133/2021. Em razão da divergência interpretativa acerca do alcance da vedação legal, os autos foram remetidos ao Colégio de Procuradores do Estado, que analisou a questão no âmbito da Decisão nº 48/PPGE/2025 (fls. 327/340), uniformizando o entendimento institucional sobre a matéria.

Após a inabilitação, foi instaurado Processo Administrativo Sancionador, e a empresa foi regularmente notificada (fls. 364/365), com envio de cópia por e-mail (fls. 366/367). Em resposta, a empresa apresentou defesa prévia (fls. 368/394), arguindo, em preliminar, ausência de justa causa para instauração do processo sancionador, sob o argumento de que:



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) à época dos fatos não havia entendimento consolidado pela PGE-MT ou pelo CPPGE sobre a amplitude da vedação legal;
- b) a empresa não omitiu informações, tampouco prestou declaração falsa;
- c) a sócia majoritária é servidora inativa de outro ente, o que não viola o edital;
- d) não houve assinatura de contrato, tampouco execução ou prejuízo ao erário;
- e) a posterior Decisão nº 48/ CPPGE/2025 demonstra que o tema era controvertido e somente foi pacificado após o certame.

Além disso, a SUAC solicita que esta Procuradoria esclareça se a Decisão nº 48/ CPPGE/2025 produz efeitos retroativos em casos análogos, ou se deve ser aplicada tão somente a partir de sua publicação

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 397 (trezentas e noventa e sete) páginas:

- 1. Capa do processo administrativo n. SES-PRO-2025/76092;
- 2. Relatório da pregoeira (fls.02/06);
- 3. Cópia do edital do pregão eletrônico n. 0038/SES/MT/2025 (fls.07/115);
- 4. 1º adendo ao edital do pregão eletrônico nº 0038/2025 (fls.116/117);
- 5. Termo de credenciamento da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A (fl.118);
- 6. Termo de habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A (fl.119);
- 7. Aceite de termos habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A (fl.120);
- 8. Proposta readequada fornecer (fl.121);
- 9. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl.122);



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. Estatuto eleitoral e última ata da assembleia 55° (fls.123/289);
11. Documento dos diretores da empresa (fls.290/293);
12. Certidão de encerramento do volume 1 (fl.294);
13. Declarações exigidas no edital (fls.296/297);
14. Parecer n. 1644/SGAC/PGE/2025 (fls.298/326);
15. Parecer do Colégio de Procuradores – CPPGE decisão nº 48/CPPGE/2025 (fls.327/340);
16. Ata da sessão do pregão (fls.341/360);
17. CI nº 165274/2025/COAQUIS/SES (fls.361/362);
18. CI Nº 166880/2025/COAQUIS/SES (fl.363);
19. Notificação do processo administrativo sancionador (fls.364/365);
20. Espelho de e-mail enviando a notificação (fls.366/367);
21. Manifestação de defesa da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A (fls.368/394);
22. Ofício n. 214/2025/CA/SUAC/SES/MT (fls.395/397).

É o relatório sucinto. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão,



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 PRELIMINAR: DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR.

De início, cumpre registrar que, após a notificação acerca da abertura do processo administrativo sancionador (fls. 364/367), a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. (CNPJ 13.667.864/0001-03) apresentou defesa (fls. 368/394) em resposta à aludida notificação.

Em sua manifestação, a empresa, além de impugnar o mérito, suscitou preliminar de ausência de justa causa, afirmando que, à época da apresentação de sua proposta, não havia entendimento pacificado quanto ao alcance da vedação legal; que sua sócia majoritária é servidora inativa de outro ente federativo (não vinculada à SES/MT); que os sócios minoritários não possuem poderes de gerência; e, por fim, que não houve celebração de contrato nem execução do objeto (fls. 368/394).

Registre-se que não compete ao órgão de advocacia pública o julgamento do processo administrativo sancionador, atribuição reservada exclusivamente à autoridade administrativa competente. Todavia, considerando que a autoridade julgadora não tem o dever funcional de determinar formação jurídica específica, cabe à Procuradoria Geral do Estado esclarecer, no âmbito de seu parecer, as teses jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à existência de justa causa.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No direito administrativo sancionador, a instauração do procedimento punitivo exige a presença mínima de indícios de autoria, materialidade e adequação típica, devendo existir razoabilidade na imputação e previsibilidade quanto à conduta reputada infracional. Tais requisitos decorrem dos princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa e da proteção da confiança legítima.

Conforme demonstram os autos, havia, naquele momento, verdadeira controvérsia interpretativa interna à PGE/MT sobre o alcance do §1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021. O Parecer nº 1644/SGAC/PGE/2025 (fls. 298/325) adotou interpretação ampliativa, enquanto pareceres anteriores sustentavam posicionamento mais restrito, o que motivou a submissão do tema ao Colégio de Procuradores. A Decisão nº 48/PPGE/2025 (fls. 328/340) veio, então, uniformizar a interpretação da PGE/MT. Tal histórico comprova que, **no momento da participação da SIMSAÚDE**, não existia orientação institucional clara e estável.

Do ponto de vista fático, a documentação apresentada não revela condutas de ocultação, fraude ou tentativa de influenciar indevidamente o certame. Além disso, a empresa não chegou a celebrar contrato nem a executar objeto licitado, inexistindo qualquer risco ou danos ao erário.

Diante da ausência de orientações claras à época, da inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte da empresa, da falta de risco ou danos e da controvérsia jurídica reconhecida institucionalmente, conclui-se que **não havia justa causa suficiente** para a instauração do processo administrativo sancionador. Por consequência, recomenda-se o reconhecimento da inexistência de justa causa e o arquivamento do procedimento, ressalvada a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de elementos probatórios idôneos.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DO MÉRITO: DA CONFIGURAÇÃO DO IMPEDIMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito, sob a perspectiva estritamente técnica da legislação aplicável ao caso. Para fins de inabilitação em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, o §1º do art. 9º e o art. 136, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelecem vedação objetiva à participação de empresa cujo quadro societário contenha servidor público do órgão ou entidade licitante, independentemente da extensão dos poderes de gerência exercidos por esse sócio ou acionista.

Nesse sentido, a interpretação uniformizada pela PGE/MT, inclusive no Parecer nº 1644/SGAC/PGE/2025, reconhece que a mera presença de servidor público no quadro societário configura, **em tese**, impedimento jurídico suficiente para a inabilitação, sem necessidade de aferição de poderes de administração ou influência direta sobre a condução do certame. Assim, do ponto de vista técnico-legal, a composição societária apresentada pela SIMSAÚDE se enquadra na hipótese de impedimento.

Todavia, a constatação da ocorrência do impedimento **não implica**, por si só, a imposição de penalidade. Para que haja responsabilização sancionadora, exige-se a presença de requisitos adicionais que extrapolam a mera subsunção formal ao tipo: segurança jurídica prévia, previsibilidade normativa, ausência de controvérsia interpretativa e plena possibilidade de compreensão, pelo administrado, de que sua conduta constituía infração sancionável.

No caso concreto, a própria necessidade de remessa do processo ao Colégio de Procuradores, que resultou na Decisão nº 48/PPGE/2025, demonstra que **não havia entendimento consolidado** no âmbito da Administração. A uniformização interpretativa surgiu **a partir deste próprio processo**, servindo de marco para os casos subsequentes. Antes disso, coexistiam posições



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

divergentes dentro da PGE/MT, o que inviabiliza a imputação de culpa ou dolo à empresa pela simples apresentação de atos societários verídicos e completos.

Assim, embora seja juridicamente correto afirmar que a composição societária se amolda ao impedimento previsto em lei, **não é possível**, à luz dos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação à retroatividade punitiva, impor sanção à empresa por fatos praticados em contexto de incerteza interpretativa institucional.

2.3 EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO N. 48/PPGE/2025 – RETROATIVIDADE OU APLICAÇÃO PROSPECTIVA?

A Decisão nº 48/PPGE/2025, proferida pelo Colégio de Procuradores do Estado, uniformizou o entendimento institucional sobre o alcance da vedação prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Importa destacar que tal uniformização decorreu justamente da análise deste processo (SIMSAÚDE), encaminhado ao CPPGE pelo Parecer nº 1644/SGAC/PGE/2025 para consolidação do entendimento jurídico adequado à matéria.

Trata-se, portanto, de decisão que possui **caráter prospectivo a partir deste próprio caso**, porquanto a uniformização se origina exatamente desta situação concreta, não havendo que se falar em retroatividade.

A uniformização firmada pelo CPPGE reconhece que a composição societária apresentada pela empresa SIMSAÚDE se enquadra, tecnicamente, na hipótese de impedimento prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a análise institucional igualmente evidencia que, à **época dos fatos**, não havia orientação consolidada no âmbito da PGE/MT sobre a extensão da vedação legal, circunstância que levou o tema à apreciação do colegiado.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Antes da decisão, coexistiam entendimentos divergentes o que impedia que o administrado pudesse antever, com o grau mínimo de segurança jurídica exigido, que seu enquadramento societário seria considerado impeditivo. Trata-se de tema cuja interpretação dependia de construção institucional, inexistente quando a empresa participou do certame.

Em síntese, a uniformização do CPPGE se aplica **prospectivamente a partir deste caso**, fixando o entendimento válido para os processos futuros e para os que se encontram em curso. Assim, embora o impedimento jurídico exista, a ausência de segurança jurídica prévia inviabiliza a responsabilização da empresa neste processo.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto levando em consideração os fatos e documentos que consubstanciam o presente processo administrativo sancionador, **opina-se:**

1. **Pela procedência da preliminar** arguida pela empresa, reconhecendo a **inexistência de justa causa** para instauração e prosseguimento do processo administrativo sancionador, uma vez que, à época da participação no certame, não havia entendimento institucional consolidado sobre o alcance da vedação prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, resultando no arquivamento integral do presente Processo Administrativo Sancionador;
2. Que a **Decisão nº 48/PPGE/2025** possui efeito **prospectivo a partir deste caso**, que lhe deu origem, uniformizando o entendimento institucional para os processos subsequentes;



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer que submeto às superiores considerações.

(assinado digitalmente)

MARCOS YURI DE ALCÁNTARA SABÓIA
PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 18/11/2025 - 14:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LUS42



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025
às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SES-PRO-2025/76092 / SPA nº 2025-00004890
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES ()
Assunto(s)	Orientação jurídica

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2994/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quarta, 19 de novembro de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 19/11/2025 - 08:30
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BWI47



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>



SESCAP2025715711



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo SES-PRO-2025/76092 (SPA 2025-00004890)

Assunto(s) Orientação jurídica

Restitui-se os autos do processo SES-PRO-2025/76092 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 19/11/2025 - 09:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 537JU



SESCAP2025715711



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 19/11/2025 às 10:38:34.
Documento Nº: 32296404-5849 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32296404-5849>